



# Prefeitura Municipal de Ituverava

Estado de São Paulo

Governo Municipal de  
**ITUVERAVA**



Lei nº. 3.662/05

(Dispõe sobre a organização e adequação do Regime de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Ituverava e dá outras providências)

**MÁRIO TAKAYOSHI MATSUBARA**, Prefeito Municipal de Ituverava, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

**Faz Saber** que a Câmara Municipal aprova e ele promulga a seguinte lei,

## TÍTULO ÚNICO

### DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ITUVERAVA

#### CAPÍTULO I

##### Das Disposições Gerais (Das Preliminares e dos Objetivos)

**Artigo 1º.** O Regime de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Ituverava, criado pela Lei Municipal n.º 2.800, de 18 de maio de 1992, passa a vigorar organizado na forma desta Lei, e tem por finalidade, assegurar, mediante contribuição aos seus beneficiários os meios de subsistência nos eventos de aposentadoria e pensão por morte.

**Artigo 2º.** O Regime de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Ituverava, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, será mantido pelo Município, através dos órgãos dos Poderes Legislativo e Executivo, inclusive pelas suas autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Município e pelos seus segurados ativos, inativos e pensionistas, nos termos de lei específica.

**Artigo 3º.** O Regime de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Ituverava rege-se pelos seguintes princípios:

- I. universalidade de participação nos planos previdenciários;
- II. irredutibilidade do valor dos benefícios;



# Prefeitura Municipal de Ituverava

Estado de São Paulo



- III. veda a criação, majoração ou extensão de qualquer benefício sem a correspondente fonte de custeio total;
- IV. custeio da previdência social dos servidores públicos municipais mediante recursos provenientes, dentre outros, do orçamento dos órgãos dos Poderes Legislativo e Executivo, inclusive de suas autarquias e fundações públicas e da contribuição compulsória dos segurados;
- V. subordinação das aplicações de reservas, fundos e provisões garantidoras dos benefícios mínimos a critérios atuariais, tendo em vista a natureza dos benefícios;
- VI. valor mensal das aposentadorias e pensões não inferior ao salário mínimo;

## CAPÍTULO II Dos Beneficiários

**Artigo 4º.** Os beneficiários do regime de previdência social de que trata esta Lei classificam-se como segurados e dependentes, nos termos das Seções I e II deste Capítulo.

### Seção I Dos Segurados

**Artigo 5º.** Consideram-se segurados obrigatórios, os servidores públicos titulares de cargos efetivos vinculados à Administração direta, autárquica e fundacional, os inativos e os pensionistas.

§ 1º. Ao servidor ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, bem como de outro cargo temporário ou de emprego público, aplica-se o Regime Geral de Previdência Social.

§ 2º. O servidor público de caráter efetivo, que vier a exercer cargo em comissão, uma vez que não houve rompimento com o vínculo do seu cargo efetivo contribuirá para o Regime Próprio de Previdência Social.

**Artigo 6º.** O servidor estável abrangido pelo art. 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e o admitido até 05 de outubro de 1988, que não tenham cumprido, naquela data, o tempo previsto para aquisição da estabilidade no serviço público, podem ser filiados ao regime próprio, desde que expressamente regidos pelo Estatuto dos Servidores Públicos do Município.

**Parágrafo único.** O servidor de que trata o *caput* e que não esteja amparado pelo regime próprio é segurado do RGPS.



# Prefeitura Municipal de Ituverava

Estado de São Paulo



**Artigo 7º.** O aposentado por qualquer regime de previdência que exerça ou venha a exercer cargo em comissão, cargo temporário, emprego público ou mandato eletivo vincula-se, obrigatoriamente, ao RGPS.

**Artigo 8º.** O servidor público titular de cargo efetivo filiado a este regime próprio permanecerá vinculado neste órgão nas seguintes situações:

I – quando cedido a órgão ou entidade da administração direta e indireta de outro ente federativo, com ou sem ônus para o cessionário;

II – quando afastado ou licenciado, temporariamente do cargo efetivo sem recebimento de remuneração do ente;

III – durante o afastamento do cargo efetivo para o exercício de mandato eletivo; e,

IV – durante o afastamento do país por cessão ou licenciamento com remuneração.

**Parágrafo único.** O segurado exercente de mandato de vereador que ocupe, concomitantemente, o cargo efetivo e o mandato filia-se ao regime próprio pelo cargo efetivo, e ao RGPS, pelo mandato eletivo.

## Subseção I Da Inscrição

**Artigo 9º.** A inscrição do servidor junto ao regime de previdência social de que trata esta Lei decorre automaticamente do seu ingresso no serviço público do Município de Ituverava, através de Concurso Público.

**Parágrafo único.** Os servidores municipais mencionados no art. 5º que estejam em exercício no início da vigência desta Lei e regidos pelo Estatuto dos Servidores Públicos terão suas inscrições procedidas automaticamente.

## Subseção II Da Suspensão da Inscrição

**Artigo 10.** O segurado que deixar de contribuir para o regime de previdência de que trata esta Lei, terá seus direitos suspensos até o restabelecimento e regularização das respectivas contribuições.

## Subseção III Do Cancelamento da Inscrição

**Artigo 11.** A perda de condição de segurado deste RPPS ocorrerá nas hipóteses de morte, exoneração ou demissão do serviço público.



# Prefeitura Municipal de Ituverava

Estado de São Paulo



## Seção II Dos Dependentes

**Artigo 12.** Consideram-se beneficiários do regime de previdência social de que trata esta Lei, na condição de dependentes do segurado:

- I. o cônjuge, a companheira ou o companheiro, desde que comprovada a relação concubinária;
- II. o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de vinte e um anos, ou inválido;
- III. os pais, que vivam sob dependência econômica do segurado.

§ 1º. A existência de dependentes mencionados nos incisos I e II deste artigo exclui do direito às prestações os dependentes previstos no inciso III.

§ 2º. Equiparam-se aos filhos, nas condições do inciso II deste artigo, desde que comprovada a dependência econômica e a ausência de bens suficientes para o próprio sustento e educação:

- 1) O enteado, mediante declaração escrita do segurado, desde que haja união civil entre o casal;
- 2) O menor que esteja sob tutela judicial, mediante a apresentação do respectivo termo.

§ 3º. Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, na forma da Lei civil.

§ 4º. União estável é aquela verificada entre o homem e a mulher como entidade familiar, quando forem solteiros, separados judicialmente, divorciados ou viúvos, ou tenham filhos em comum, enquanto não se separarem.

§ 5º. A dependência econômica das pessoas mencionadas nos incisos I e II deste artigo é presumida, devendo ser comprovada a dos dependentes referidos no inciso III.

§ 6º. Somente a guarda de menor não autoriza a inscrição como beneficiário do segurado.

## Subseção I Da Inscrição

**Artigo 13.** Incumbe ao segurado a inscrição de dependente junto ao regime de previdência social de que trata esta Lei a contar de seu ingresso no serviço público municipal.



# **Prefeitura Municipal de Ituverava**

**Estado de São Paulo**



## **Subseção II**

### **Do Cancelamento da Inscrição**

**Artigo 14.** O cancelamento da inscrição de dependente ocorrerá:

- I. para o cônjuge, pela separação judicial ou divórcio sem direito a alimentos, ou em face de certidão de anulação de casamento, separação judicial com sentença transitada em julgado, ou certidão de óbito;
- II. para a companheira(o) pela revogação de sua indicação pelo(a) segurado(a) ou em face da cessação da união estável com o segurado ou segurada;
- III. para os dependentes em geral, pelo falecimento.

## **Subseção III**

### **Da Perda de Qualidade de Dependente**

**Artigo 15.** A perda da qualidade de dependente ocorrerá:

- I. para o cônjuge, pela separação judicial ou pelo divórcio, desde que não lhe tenha sido assegurada a percepção de alimentos, ou pela anulação judicial do casamento, por sentença judicial transitada em julgado;
- II. para o(a) companheiro(a), quando revogada a sua indicação pelo segurado ou pela cessação da união estável com o segurado ou segurada, enquanto não lhe for garantida a prestação de alimentos ou por sentença judicial transitada em julgado;
- III. para o separado judicialmente com percepção de alimentos, pelo concubinato ou união estável;
- IV. para o filho não inválido, a emancipação ou o atingimento de vinte e um anos;
- V. para os beneficiários economicamente dependentes, quando cessar essa situação;
- VI. para o inválido, pela cessação da invalidez, interdito, pela cessação da interdição;
- VII. para o dependente em geral, pelo falecimento ou pela perda da qualidade de segurado por aquele de quem depende.

## **CAPÍTULO III**

### **Da Base de Cálculo das Contribuições**



# Prefeitura Municipal de Ituverava

Estado de São Paulo

Governo Municipal de  
**ITUVERAVA**



**Artigo 16.** Considera-se base de cálculo das contribuições, para efeitos desta Lei, o total das parcelas de remuneração mensal percebido pelo segurado, acrescido de adicional por tempo de serviço e vantagens pecuniárias permanentes incorporadas através de Lei Municipal, excluídas:

- I. as diárias para viagens;
- II. a ajuda de custo;
- III. as parcelas de caráter indenizatório;
- IV. o salário-família;
- V. abono de permanência;
- VI. cargo em comissão;
- VII. local de trabalho;
- VIII. auxílio alimentação;
- IX. horas extras.

§ 1º. O servidor efetivo investido em um cargo em comissão que optar, exclusivamente, pela percepção da remuneração fixada para esse cargo terá como base de contribuição previdenciária o valor da remuneração inerente ao respectivo cargo efetivo.

§ 2º. Na hipótese de licenças ou ausências que importem em redução da base de cálculo das contribuições do servidor, considerar-se-á o valor que lhe seria devido caso não se verificasse as licenças ou ausências, na forma do disposto neste artigo.

§ 3º. A base de cálculo das contribuições no caso de inativos e de pensionistas equivale, respectivamente aos valores dos proventos e das pensões.

**Artigo 17.** É vedada a inclusão, nos benefícios de aposentadoria e pensão, para efeito de percepção destes, de parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho, de função de confiança, de cargo em comissão ou do abono de permanência.

**Parágrafo único.** Compreende-se na vedação do *caput* a previsão de incorporação de tais parcelas diretamente nos benefícios ou na remuneração, apenas para efeito de concessão de benefícios, ainda que mediante regras específicas.

**Artigo 18.** Não se incluem na vedação acima as parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho, de função de confiança, de cargo em comissão, desde que através de opção expressa do servidor, tiverem integrado a sua remuneração de contribuição, quando se aposentar com proventos calculados pela média contributiva, respeitando-se, em qualquer hipótese, o limite previsto da última remuneração do servidor em seu cargo efetivo.



# Prefeitura Municipal de Ituverava

Estado de São Paulo



**Parágrafo único.** Entende-se por remuneração do cargo efetivo, o valor constituído pelos vencimentos e vantagens pecuniárias permanentes desse cargo estabelecidas em lei, acrescido dos adicionais de caráter individual e das vantagens permanentes.

## CAPÍTULO IV

### Da Contagem do Tempo de Contribuição e de Serviço

**Artigo 19.** O tempo de contribuição para outros regimes de previdência federal, estadual ou de outro município, bem como para o Regime Geral de Previdência Social – RGPS, será contado para efeito de aposentadoria, hipótese em que os regimes de previdência social se compensarão financeiramente.

§ 1º. A compensação financeira será feita junto ao regime ao qual o servidor público esteve vinculado sem que dele receba aposentadoria ou tenha gerado pensão para seus dependentes, conforme dispuser a lei.

§ 2º. O tempo de contribuição previsto neste artigo é considerado para efeito de aposentadoria, desde que não concomitante com tempo de serviço público computado para o mesmo fim.

§ 3º. As aposentadorias concedidas com base na contagem de tempo de contribuição prevista neste artigo deverão evidenciar o tempo de contribuição na atividade privada ou o de contribuição na condição de servidor público titular de cargo efetivo, conforme o caso, para fins de compensação financeira.

**Artigo 20.** O benefício resultante de contagem de tempo de serviço na forma deste Capítulo será concedido e pago pelo regime previdenciário responsável pela concessão e pagamento de benefício de aposentadoria ou pensão dela decorrente ao servidor público ou a seus dependentes, observada a respectiva legislação.

**Artigo 21.** Na hipótese de acúmulo legal de cargos, o tempo de contribuição referente a cada cargo será computado isoladamente, não sendo permitida a contagem do tempo anterior a que se refere o art. 19, para mais de um benefício.

## CAPÍTULO V

### Das Prestações em Geral ( Do Plano de Benefícios )

**Artigo 22.** O regime de previdência social de que trata esta Lei, compreende as seguintes prestações:

- I. quanto ao segurado:
  - a) aposentadoria por invalidez;



# Prefeitura Municipal de Ituverava

Estado de São Paulo

Governo Municipal de  
**ITUVERAVA**



- b) aposentadoria compulsória.
- c) aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição;
- d) aposentadoria voluntária por implemento de idade;
- e) aposentadoria especial do professor.

II. quanto ao dependente:

- a) pensão por morte do segurado;

**Parágrafo único.** Os benefícios serão concedidos nos termos e condições definidas nesta Lei, observadas, no que couber, as normas previstas na Constituição Federal e Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Ituverava e legislação infraconstitucional em vigor.

**Artigo 23.** Concedida à aposentadoria ou pensão, será o ato publicado e encaminhado, pela Unidade Gestora, ao Tribunal de Contas para homologação.

**Artigo 24.** O recebimento indevido de benefícios havidos por fraude, dolo ou má-fé, implicará devolução do valor total auferido, devidamente atualizado, sem prejuízo de ação penal cabível.

## Seção I

### Dos Benefícios

#### Subseção I

#### Da Aposentadoria por Invalidez

**Artigo 25.** O(A) segurado(a) será aposentado(a) por invalidez permanente, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doenças graves, contagiosas ou incuráveis, especificadas abaixo, hipóteses em que os proventos integrais, observado quanto ao seu cálculo a média aritmética, prevista no artigo 31.

**§ 1º.** Consideram-se doenças graves, contagiosas ou incuráveis, aquelas que se referem o *caput* deste artigo, a tuberculose ativa, alineação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira posterior ao ingresso no serviço público, hanseníase, cardiopatia grave, doença de Parkinson, paralisia irreversível e incapacitante, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados do mal de Paget "osteíte deformante", Síndrome de Imuno Deficiência Adquirida-AIDS, hepatopatia grave e outras que a lei indicar, com base na medicina especializada.

**§ 2º.** Equipara-se ao acidente em serviço o dano:

I – decorrente de agressão sofrida e não provocada pelo servidor, no exercício do cargo;



# Prefeitura Municipal de Ituverava

Estado de São Paulo



II- sofrida no percurso da residência para o trabalho e vice versa.

§ 3º. A prova do acidente será feita em processo especial, no prazo de 15 (quinze) dias corridos, prorrogável quando as circunstâncias o exigirem.

§ 4º. A aposentadoria por invalidez será devida a partir da incapacidade total e definitiva para o exercício do cargo, conforme data definitiva em laudo médico-pericial e vigorará a partir da data da publicação do respectivo ato.

§ 5º. O benefício de que trata este artigo será concedido com base na legislação vigente na data da incapacidade total e definitiva, estabelecida no laudo médico-pericial.

§ 6º. O pagamento do benefício de aposentadoria por invalidez decorrente de doença mental somente será feito ao curador do(a) segurado(a), condicionado à apresentação do termo de curatela, ainda que provisório.

§ 7º. Não se concederá aposentadoria por invalidez integral, ao segurado que, ingressar ao serviço público municipal já portador de doença ou lesão que venha ser invocada como causa incapacitante ao trabalho.

§ 8º. O(A) aposentado(a) que voltar a exercer atividade laboral terá a aposentadoria por invalidez permanente cessada a partir da data do retorno.

§ 9º. A aposentadoria por invalidez será precedida de licença para tratamento de saúde, por período não excedente a 24 (vinte e quatro) meses.

§ 10º. Expirado o período de licença para tratamento de saúde a que se refere o parágrafo primeiro, o segurado será submetido à avaliação da junta médica do órgão pericial competente e, constatando-se não estar em condições de reassumir o cargo ou ser readaptado, será aposentado por invalidez.

§ 11º. O lapso compreendido entre a data de término da licença e a data de publicação do ato da aposentadoria será considerado como de prorrogação da licença.

§ 12º. A invalidez para o exercício do cargo não se confunde com a invalidez para o serviço público.

§ 13º. Se não for considerado incapaz para o serviço público, o servidor será readaptado para o exercício de cargo compatível com sua condição.

§ 14º. Os aposentados por invalidez submeter-se-ão a exames médicos anuais, até a idade de 70 (setenta) anos.

§ 15º. O ônus financeiro assim como o pagamento da licença a que se refere este artigo, serão de responsabilidade do Tesouro Municipal.

## Subseção II

### Da Aposentadoria Compulsória

**Artigo 26.** O segurado, homem ou mulher, será aposentado compulsoriamente aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, observado, quanto ao seu cálculo a média aritmética prevista no artigo 31.



# Prefeitura Municipal de Ituverava

Estado de São Paulo



**Parágrafo único.** Quanto à concessão da aposentadoria compulsória, é vedada:

- I – a concessão em idade distinta daquela definida no *caput*;
- II – a fixação de limites mínimos de proventos em valor superior à menor remuneração paga pelo ente federativo; e,
- III – concessão de proventos em valor inferior ao salário-mínimo.

## Subseção III

### Da Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição

**Artigo 27.** O(A) segurado(a) fará jus à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos calculados pela média aritmética, prevista no art. 31, desde que preencha, cumulativamente, os seguintes requisitos:

- I – tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público;
- II – tempo mínimo de cinco anos de efetivo exercício no cargo efetivo em que se der a aposentadoria; e,
- III – sessenta anos de idade e trinta e cinco de tempo de contribuição, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade e trinta de contribuição, se mulher.

## Subseção IV

### Da Aposentadoria Voluntária por Idade

**Artigo 28.** O(A) segurado(a) fará jus à aposentadoria voluntária por idade com proventos proporcionais ao tempo de contribuição calculados pela média aritmética, conforme disposto no artigo 31, desde que preencha, cumulativamente, os seguintes requisitos:

- I – tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público;
- II – tempo mínimo de cinco anos de efetivo exercício no cargo efetivo em que se der a aposentadoria; e,
- III – sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher.

## Subseção V

### Da Aposentadoria Especial do Professor

**Artigo 29.** O(A) professor(a) que comprove, exclusivamente, tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, quando da aposentadoria voluntária por idade e tempo de



# Prefeitura Municipal de Ituverava

Estado de São Paulo



contribuição, terá os requisitos de idade e de tempo de contribuição reduzidos em cinco anos.

**Parágrafo único:** Considera-se como tempo de efetivo exercício na função de magistério a atividade docente de professor exercida exclusivamente em sala de aula, vedada a contagem de tempo relativo a qualquer outra atividade de magistério.

**Artigo 30.** As concessões das aposentadorias vigorarão a partir da data da publicação do respectivo ato.

## Subseção VI

### Do Cálculo dos Proventos de Aposentadoria

**Artigo 31.** No cálculo dos proventos das aposentadorias referidas nos art. 25, 26, 27, 28, 29 e 40 será considerada a média aritmética simples das maiores remunerações ou subsídios, utilizados como base para as contribuições do(a) segurado(a) aos regimes de previdência a que esteve vinculado, correspondente a oitenta por cento de todo o período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela competência.

§ 1º. Para os efeitos do disposto no *caput*, serão utilizados os valores das remunerações que constituíram base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência, independentemente do percentual da alíquota estabelecida ou de terem sido estas destinadas para o custeio de apenas parte dos benefícios previdenciários, observada a definição do artigo 22.

§ 2º. As remunerações ou subsídios considerados no cálculo do valor inicial dos proventos terão os seus valores atualizados, mês a mês, de acordo com a variação integral do índice fixado para a atualização dos salários-de-contribuição considerados no cálculo dos benefícios do RGPS, conforme portaria editada mensalmente pelo Ministério da Previdência Social.

§ 3º. Nas competências a partir de julho de 1994 em que não tenha havido contribuição para regime próprio, a base de cálculo dos proventos será a remuneração do(a) servidor(a) no cargo efetivo, inclusive nos períodos em que houve isenção de contribuição ou afastamento do cargo, desde que o respectivo afastamento seja considerado como de efetivo exercício.

§ 4º. Na ausência de contribuição do(a) servidor(a) não titular de cargo efetivo vinculado a regime próprio até dezembro de 1998, será considerada a sua remuneração no cargo ocupado no período correspondente.

§ 5º. As remunerações consideradas no cálculo da média, após atualizadas na forma do § 2º, não poderão ser:

I – inferiores ao valor do salário mínimo;

II – superiores ao limite máximo do salário-de-contribuição, quanto aos meses em que o servidor esteve vinculado ao RGPS.



# Prefeitura Municipal de Ituverava

Estado de São Paulo



§ 6º. As maiores remunerações de que trata o *caput* serão definidas depois da aplicação dos fatores de atualização e da observância, mês a mês, dos limites estabelecidos no § 5º.

§ 7º. Na determinação do número de competências correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo de que trata o *caput*, desprezar-se-á a parte decimal.

§ 8º. Se a partir de julho de 1994 houver lacunas no período contributivo do(a) segurado(a) por ausência de vinculação a regime previdenciário, esse período será desprezado do cálculo de que trata este artigo.

§ 9º. Os proventos, calculados de acordo com o *caput*, por ocasião de sua concessão, não poderão exceder a remuneração do(a) respectivo(a) servidor(a) no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria, conforme o artigo 32.

§ 10. Os valores das remunerações a serem utilizadas no cálculo de que trata este artigo serão comprovados mediante certidão fornecida pelos órgãos e entidades gestoras dos regimes de previdência aos quais o(a) segurado(a) esteve vinculado ou, na falta daquele, por outro documento público, sendo passíveis de confirmação as informações fornecidas.

**Artigo 32.** Para o cálculo dos proventos proporcionais ao tempo de contribuição, será utilizada fração cujo numerador será o total desse tempo e o denominador, o tempo necessário à respectiva aposentadoria voluntária com proventos integrais, conforme inciso III, do artigo 27, não se aplicando a redução de que trata o artigo 29.

§ 1º. A fração de que trata o *caput* será aplicada sobre o valor dos proventos calculados conforme art. 31, observando-se previamente a aplicação do limite de que trata o § 9º do mesmo artigo.

§ 2º. Os períodos de tempo utilizados no cálculo previsto neste artigo serão considerados em número de dias.

## Seção II Da Pensão

**Artigo 33.** Aos dependentes e beneficiários dos segurados deste Regime Próprio de Previdência Social, falecidos a partir da data de publicação desta lei será concedido benefício de pensão por morte, que será igual:

- I – a totalidade dos proventos percebidos pelo aposentado na data anterior a do óbito, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social, acrescido de 70% da parcela excedente a este limite; ou
- II – a totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo na data anterior a do óbito, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social, acrescido de 70% da parcela excedente a este limite, se o falecimento ocorrer quando o servidor ainda estiver em atividade.



# Prefeitura Municipal de Ituverava

Estado de São Paulo



§ 1º. Aplica-se ao valor das pensões o limite previsto no artigo 40, § 2º, da Constituição Federal.

§ 2º. Na hipótese de que trata o inciso II, aplica-se a vedação de inclusão no benefício de pensão de parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho, de função de confiança, de cargo em comissão ou do abono permanência.

§ 3º. Compreende-se na vedação do parágrafo anterior a previsão de incorporação de tais parcelas diretamente no valor da pensão ou na remuneração, apenas para efeito de concessão do benefício, ainda que mediante regras específicas.

**Artigo 34.** Pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar:

I – do óbito, quando requerida até 30 (trinta) dias após ocorrido;

II – do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; e,

**Artigo 35.** Por morte do segurado adquirem direito à pensão em cotas partes, pela metade, o cônjuge ou companheiro sobrevivente, e, pela outra metade, em partes iguais, os filhos.

§ 1º. Se não houver filhos com direito à pensão, essa será deferida, por inteiro, ao cônjuge ou companheiro sobrevivente.

§ 2º. Cessando o direito de pensão de um dos filhos, o respectivo benefício reverterá, em partes iguais, aos demais filhos, se houver, caso contrário, aplica-se o disposto no parágrafo 1º deste artigo.

§ 3º. Não havendo cônjuge ou companheiro com direito à pensão, será o benefício pago integralmente, em partes iguais, aos filhos.

§ 4º. Reverterá em favor dos filhos o direito à pensão do cônjuge ou companheiro que perder a condição de dependente.

§ 5º. A cota-parte de ex-cônjuge ou ex-companheiro com direito à pensão alimentícia será no valor desta, que será deduzida no valor global da pensão por morte antes de se promover o rateio, definido no caput desta artigo, do qual estará excluído.

**Artigo 36.** A pensão poderá ser requerida a qualquer tempo, prescrevendo tão-somente as prestações exigíveis há mais de 5 (cinco) anos.

§ 1º. A concessão de pensão não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente.

§ 2º. Qualquer inscrição posterior ou habilitação tardia que implique inclusão ou exclusão de dependente produzirá efeitos a contar da data de habilitação.



# Prefeitura Municipal de Ituverava

Estado de São Paulo



**Artigo 37.** Não faz jus à pensão o dependente condenado pela prática de crime doloso de que tenha resultado a morte do segurado.

**Artigo 38.** Será concedida pensão provisória por ausência ou morte presumida do servidor, nos seguintes casos:

- I. declaração de ausência, pela autoridade judiciária competente;
- II. desaparecimento em desabamento, inundação, incêndio ou acidente não caracterizado como em serviço;
- III. desaparecimento no desempenho das atribuições do cargo ou em missão de segurança.

§ 1º. A pensão provisória será transformada em vitalícia ou temporária, conforme o caso, decorridos 5 (cinco) anos de sua vigência.

§ 2º. Verificado o reaparecimento do segurado, o pagamento da pensão cessa imediatamente, ficando os dependentes desobrigados da reposição dos valores recebidos, salvo má-fé.

§ 3º. Sujeitam-se as comprovações por meios legais os casos previstos nos incisos II e III deste artigo.

**Artigo 39.** Ressalvado o direito de opção pela mais vantajosa, é vedada a percepção cumulativa de mais de duas pensões.

## CAPÍTULO VI

### Das Regras de Transição para Concessão de Aposentadoria

**Artigo 40.** Ao servidor(a) que tenha ingressado por concurso público de provas ou de provas e títulos em cargo efetivo na administração pública direta, autárquica e fundacional até 16 de dezembro de 1998, é facultado aposentar-se com proventos calculados de acordo com o artigo 31 quando o(a) servidor(a), cumulativamente:

- I. contar cinquenta e três anos ou mais de idade, se homem, e quarenta e oito anos ou mais de idade, se mulher;
- II. tiver cinco anos ou mais de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria;
- III. contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:
  - a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e
  - b) um período adicional de contribuição equivalente a, no mínimo, vinte por cento do tempo que, no dia 16 de dezembro de 1998, faltava para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.

§ 1º. O servidor de que trata este artigo que cumprir as exigências para aposentadoria na forma do *caput* terá os seus proventos de inatividade



# Prefeitura Municipal de Ituverava

Estado de São Paulo

Governo Municipal de  
**ITUVERAVA**



reduzidos para cada ano antecipado em relação aos limites de idade estabelecidos pelo inciso III do art. 27 e pelo art. 29 na seguinte proporção:

I – três inteiros e cinco décimos por cento, para aquele que completar as exigências para aposentadoria na forma do *caput* até 31 de dezembro de 2005, independentemente de a concessão do benefício ocorrer em data posterior àquela; ou

II – cinco por cento, para aquele que completar as exigências para aposentadoria na forma do *caput* a partir de 1º de janeiro de 2006.

§ 2º. O número de anos antecipados na forma do § 1º será verificado no momento da concessão do benefício.

§ 3º. Os percentuais de redução de que tratam os incisos I e II do § 1º serão aplicados sobre o valor calculado segundo o artigo 31, verificando-se previamente a observância ao limite previsto no § 9º do mesmo artigo.

§ 4º. O segurado professor que, até a data de publicação da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, tenha ingressado, regularmente, em cargo efetivo de magistério no Município de Ituverava, incluídas suas autarquias e fundações, e que opte por aposentar-se na forma do disposto no *caput*, terá o tempo de serviço, exercido até a publicação daquela Emenda, contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício nas funções de magistério, observado o disposto nos §§ 1º, 2º e 3º.

§ 5º. As aposentadorias concedidas conforme este artigo serão reajustadas de acordo com o disposto no artigo 47.

**Artigo 41.** Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas no artigo 27, ou no artigo 40, o servidor que tiver ingressado no serviço público do Município, até 31 de dezembro de 2003, poderá aposentar-se com proventos integrais, que corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, quando observadas as reduções de idade e tempo de contribuição contidas no artigo 29, vier a preencher, cumulativamente, as seguintes condições:

I – sessenta anos de idade, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade, se mulher;

II – trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

III – vinte anos de efetivo exercício no serviço público;

IV – dez anos de carreira;

V – cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria.

**Artigo 42.** Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo artigo 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelos artigos 2º e 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003, o servidor do Município de Ituverava, incluída suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998 poderá



# Prefeitura Municipal de Ituverava

Estado de São Paulo



aposentar-se com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições:

I – trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

II – vinte e cinco anos de efetivo exercício no serviço público, quinze anos de carreira e cinco anos no cargo efetivo em que se der a aposentadoria;

III – idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites do art. 40, § 1º, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I do caput deste artigo.

§ 1º. Aplica-se ao valor dos proventos de aposentadorias concedidas com base neste artigo o disposto no art. 7º da Emenda Constitucional nº 41/2003, observando-se igual critério de revisão às pensões derivadas dos proventos de servidores falecidos que tenham se aposentado em conformidade com este artigo.

§ 2º. O tempo de carreira deverá ser cumprido no mesmo ente federativo e no mesmo poder.

## Seção I

### Das Disposições Gerais sobre Benefícios

**Artigo 43.** Para efeito do cumprimento dos requisitos de concessão das aposentadorias previstas nos art. 27, 28, 40 e 41, o tempo de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria deverá ser cumprido no cargo efetivo em que o servidor esteja em exercício na data imediatamente anterior à da concessão do benefício.

**Artigo 44.** Independe de carência a concessão de benefícios previdenciários, ressalvadas as aposentadorias previstas nos artigos 27, 28, 40 e 41 que observarão os prazos mínimos previstos naqueles artigos.

**Artigo 45.** É vedado:

I – o cômputo de tempo de contribuição fictício para o cálculo de benefício previdenciário.

II – a concessão de aposentadoria especial, nos termos do § 4º do art. 40 da Constituição Federal, até que lei complementar federal discipline a matéria;

III – a percepção de mais de uma aposentadoria à conta do regime próprio a servidor público titular de cargo efetivo, ressalvadas as decorrentes dos cargos acumuláveis previstos na Constituição Federal; e,

IV – a percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrente de regime próprio de servidor titular de cargo efetivo, com remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis previstos na



# Prefeitura Municipal de Ituverava

Estado de São Paulo



Constituição Federal, os cargos eletivos, e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração.

§ 1º. Não se considera fictício o tempo definido em lei como tempo de contribuição para fins de concessão de aposentadoria quando tenha havido, por parte do servidor, a prestação de serviço ou a correspondente contribuição.

§ 2º. A vedação prevista no inciso IV não se aplica aos membros de Poder, e aos inativos, servidores e militares que, até 16 de dezembro de 1998, tenham ingressado novamente no serviço público por concurso público de provas ou de provas e títulos, e pelas demais formas previstas na Constituição Federal, sendo-lhes proibida a percepção de mais de uma aposentadoria pelo regime próprio, exceto se decorrentes de cargos acumuláveis previstos na Constituição Federal.

**Artigo 46.** Não serão computadas, para efeito dos limites remuneratórios de que trata o inciso XI do artigo 37 da Constituição Federal, as parcelas de caráter indenizatório previstas em lei.

## Seção II

### Do Reajuste dos Benefícios

**Artigo 47.** Observado o disposto no art. 37, XI, da Constituição Federal, os proventos de aposentadoria dos servidores públicos titulares de cargo efetivo e as pensões dos seus dependentes pago pelo RPPS do Município, incluídas suas autarquias e fundações, serão revistos na mesma proporção e na mesma data sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidas em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função de que se deu aposentadoria ou que serviu de referência para concessão da pensão, na forma da Lei.

**Parágrafo único:** Têm direito a paridade total descrita no caput todos os servidores que optarem a se aposentar de acordo com o artigo 41.

**Artigo 48.** Os benefícios de aposentadoria e pensão, de que tratam os art. 25, 26, 27, 28, 29, 33 e 40 serão reajustadas para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, na mesma data em que se der o reajuste dos benefícios do RGPS, de acordo com a variação do índice definido pelo ente federativo.

**Parágrafo único.** Na ausência de definição do índice de reajustamento pelo ente, os benefícios serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do RGPS.

## Seção III

### Do Direito Adquirido



# Prefeitura Municipal de Ituverava

Estado de São Paulo



**Artigo 49.** É assegurada a concessão de aposentadoria e pensão a qualquer tempo, aos segurados e seus dependentes que, até 31 de dezembro de 2003, tenham cumprido os requisitos para a obtenção destes benefícios, com base nos critérios da legislação vigente, observado o disposto no inciso XI do art. 37 da Constituição Federal.

**Parágrafo único.** Os proventos de aposentadoria a ser concedida aos segurados referidos no *caput*, em termos integrais ou proporcionais ao tempo de contribuição já exercido até 31 de dezembro de 2003, bem como as pensões de seus dependentes, serão calculados de acordo com a legislação em vigor à época em que foram atendidas as prescrições nela estabelecidas para a concessão desses benefícios ou nas condições da legislação vigente.

## Seção IV

### Do Abono Permanência

**Artigo 50.** O segurado ativo que tenha completado as exigências para aposentadoria voluntária estabelecidas nos artigos 27, 29 e 40 e que opte por permanecer em atividade fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria compulsória contidas no artigo 26.

§ 1º. O abono previsto no *caput* será concedido, nas mesmas condições, ao servidor que, até 31 de dezembro de 2003, tenha cumprido todos os requisitos para obtenção da aposentadoria voluntária, com proventos integrais ou proporcionais, com base nos critérios da legislação então vigente, como previsto no art. 49, desde que conte com, no mínimo vinte e cinco anos de contribuição, se mulher, ou trinta anos, se homem.

§ 2º. O recebimento do abono permanência pelo servidor que cumpriu todos os requisitos para obtenção da aposentadoria voluntária, com proventos integrais ou proporcionais em qualquer das regras previstas nos art. 27, 29, 40 e 49, conforme previsto no *caput* e § 1º, não constitui impedimento à concessão do benefício de acordo com outra regra, inclusive a prevista no art. 41, desde que cumpridos os requisitos previstos para a hipótese.

§ 3º. O valor do abono de permanência será equivalente ao valor da contribuição efetivamente descontada do servidor, ou recolhida por este, relativamente a cada competência.

§ 4º. O pagamento do abono de permanência é de responsabilidade do respectivo ente federativo e será devido a partir da opção expressa pela permanência em atividade.



# Prefeitura Municipal de Ituverava

Estado de São Paulo



## CAPÍTULO VII

### Das Disposições Relativas às Prestações

#### Seção I

#### Do Pagamento dos Benefícios

**Artigo 51.** Os benefícios serão pagos em prestações mensais e consecutivas até o 5º dia útil do mês de competência.

**Artigo 52.** Os benefícios devidos serão pagos diretamente aos aposentados, pensionistas e aos dependentes, ressalvado os casos de menores de idade, ausência, moléstia contagiosa ou impossibilidade de locomoção, quando serão pagos a tutor ou a procurador, conforme o caso, sendo que para este último o mandato não terá prazo superior a seis meses, podendo ser renovado por igual período.

**Parágrafo único.** O benefício devido ao dependente civilmente incapaz será pago ao seu representante legal, admitindo-se, na falta deste, e por período não superior a seis meses, o pagamento a herdeiro legítimo, civilmente capaz, mediante termo de compromisso firmado no ato do recebimento.

**Artigo 53.** O valor não recebido em vida pelo beneficiário só será pago a seus dependentes habilitados na forma do artigo 12 ou na falta deles, a seus sucessores na forma da lei civil.

**Artigo 54.** Salvo quanto ao desconto autorizado por esta Lei, ou derivado da obrigação de prestar alimentos reconhecida em sentença judicial, o benefício não pode ser objeto de penhora, arresto ou seqüestro, sendo nula de pleno direito a sua venda ou cessão, ou a constituição de qualquer ônus sobre ele, bem como a outorga de poderes irrevogáveis ou em causa própria para o seu recebimento.

**Artigo 55.** Sem prejuízo do direito aos benefícios, prescrevem em cinco anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, ressalvados os direitos dos incapazes ou dos ausentes na forma da lei civil.

#### Seção II

#### Da Gratificação Natalina ( Do Abono Anual )

**Artigo 56.** A gratificação natalina será devida aos servidores aposentados e pensionistas em valor equivalente ao respectivo benefício referente ao mês de dezembro de cada ano.



# Prefeitura Municipal de Ituverava

Estado de São Paulo



§ 1º. Na hipótese da ocorrência de fato extintivo do benefício, o cálculo da gratificação natalina obedecerá a proporcionalidade da manutenção do benefício no correspondente exercício, equivalendo cada mês decorrido, ou fração de dias superior a quinze, a 1/12 (um doze avos).

§ 2º. A gratificação de que trata o caput deste artigo poderá ser paga antecipadamente dentro do exercício financeiro a ela correspondente, desde que autorizada pelo Conselho de Previdência Municipal.

## CAPÍTULO VIII Do Plano de Custeio

### Seção I Das Origens dos Recursos

**Artigo 57.** Os recursos do RPPS originam-se das seguintes fontes de custeio:

- I. contribuição previdenciária do Município de Ituverava, bem como por seus Poderes, suas autarquias e por suas fundações públicas empregadoras;
- II. contribuição previdenciária dos segurados ativos;
- III. contribuição previdenciária dos segurados aposentados e dos pensionistas;
- IV. rendimentos das aplicações financeiras e de demais investimentos realizados com as receitas previstas neste artigo;
- V. aluguéis e outros rendimentos não financeiros do seu patrimônio;
- VI. bens, direitos e ativos transferidos pelo Município ou por terceiros;
- VII. outros bens não financeiros cuja propriedade lhe for transferida pelo Município ou por terceiros;
- VIII. recursos provenientes de convênios, contratos, acordos ou ajustes de prestação de serviços ao Município ou a outrem;
- IX. valores recebidos a título de compensação financeira para os benefícios de aposentadoria e pensão entre os regimes previdenciários na forma da legislação específica;
- X. dotações orçamentárias;
- XI. transferências de recursos e subvenções consignadas no orçamento do Município;
- XII. doações, legados, auxílios, subvenções e outras rendas extraordinárias ou eventuais;



# Prefeitura Municipal de Ituverava

Estado de São Paulo



XIII. sem prejuízo de sua contribuição estabelecida nesta Lei e das transferências vinculadas ao pagamento das aposentadorias e das pensões, o Município poderá propor, quando necessário, a abertura de créditos adicionais visando assegurar ao FMPS alocação de recursos orçamentários destinados à cobertura de eventuais insuficiências financeiras reveladas pelo plano de custeio.

XIV. outras rendas, extraordinárias ou eventuais.

**Parágrafo único.** As receitas de que trata este artigo somente poderão ser utilizadas para pagamento de benefícios previdenciários do RPPS e a taxa de administração destinada a manutenção desse Regime.

## Seção II

### Da Contribuição Previdenciária do Segurado ( Ativo, Inativo e Pensionista )

**Artigo 58.** Constitui fato gerador da contribuição do segurado para o regime de previdência do Município, a percepção efetiva ou a aquisição por este da disponibilidade econômica ou jurídica de remuneração, a qualquer título, inclusive de subsídios, oriundos dos cofres públicos municipais ou das autarquias e das fundações públicas.

**Parágrafo único.** A contribuição mensal do segurado para o regime de previdência de que trata o *caput* deste artigo, obedecerá, para efeito de incidência, alíquota de 11 % ( onze por cento ) sobre a base de cálculo, prevista no Cap. III, artigo 16, §§§ 1,2,3 desta Lei.

**Artigo 59.** O abono anual ( gratificação natalina ) será considerado, para fins contributivos, separadamente da remuneração de contribuição relativa ao mês em que for pago, incidindo sobre este, a mesma alíquota.

**Artigo 60.** Para o segurado em regime de acumulação remunerada de cargos considerar-se-á, para fins do RPPS, o somatório da remuneração de contribuição referente a cada cargo.

**Artigo 61.** No caso de afastamento do servidor, por interesse próprio ou em caso de não lhe ser devido qualquer remuneração, fica o mesmo responsável e obrigado ao recolhimento, junto ao FMPS, das contribuições pessoais bem como das de responsabilidade do Município, ou seja as patronais, observando sempre a base de cálculo prevista no artigo 16 desta Lei. (no caso da opção pela contagem de tempo para aposentadoria )

**Artigo 62.** Incidirá contribuição sobre a parcela dos proventos de aposentadorias e pensões concedidas pelo regime próprio que supere o limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS conforme definido em lei.



# Prefeitura Municipal de Ituverava

Estado de São Paulo



§ 1º. As contribuições incidentes sobre o benefício de pensão terão como base de cálculo o valor total deste benefício, antes da divisão em cotas, respeitada a faixa de incidência a que se refere o caput.

§ 2º. O valor da contribuição calculado será rateado para os pensionistas, na proporção de sua cota parte.

§ 3º. As contribuições sobre os proventos de inativos e sobre as pensões de que trata o caput, observarão a mesma alíquota aplicada ao servidor ativo.

## Seção III

### Da Contribuição Previdenciária do Município

**Artigo. 63.** A contribuição do Município de Ituverava, através dos órgãos dos Poderes Legislativo e Executivo, inclusive de suas autarquias e fundações, para o RPPS, não poderá exceder, a qualquer título, o dobro da contribuição do segurado.

**Parágrafo único.** A contribuição mensal do Município para o RPPS, de que trata o *caput* deste artigo, obedecerá, para efeito de incidência, alíquota de 11,25 % ( onze, vinte e cinco por cento ) sobre a base de cálculo da remuneração, prevista no Cap. III, art. 16, §§§ 1,2,3 desta Lei.

**Artigo 64.** O Município é responsável pela cobertura de eventuais insuficiências financeiras apuradas atuarialmente no regime de previdência, na forma da Lei Orçamentária Anual.

**Artigo. 65.** A contribuição previdenciária do Município, através dos órgãos dos Poderes Legislativo e Executivo, inclusive de suas autarquias e fundações públicas, para o RPPS será constituída de recursos adicionais do Orçamento Fiscal, fixados obrigatoriamente na Lei Orçamentária Anual.

## Seção IV

### Da Cobertura do Déficit-Técnico Atuarial

**Artigo 66.** Fica o Município de Ituverava, através dos órgãos empregadores dos Poderes Legislativo e Executivo, inclusive de suas autarquias e fundações, comprometido a disponibilizar os recursos necessários à cobertura do Déficit-Técnico apurado conforme reavaliação atuarial do sistema.

**Artigo 67.** A cobertura do Déficit-Técnico Atuarial fica definida pelo repasse mensal de maneira crescente nos primeiros anos e nivelando-se nos próximos anos, conforme tabela abaixo:

Ano	Custo em % sobre o total dos Proventos	Repasse adicional sobre a Remuneração
-----	--	---------------------------------------



# Prefeitura Municipal de Ituverava

Estado de São Paulo



	( Folha dos Inativos e Pensionistas )	( Folha dos Servidores Ativos )
2006	50,00	
2007	60,00	
2008	70,00	
2009	80,00	
2010	90,00	
2011	100,00	
2012	100,00	+ 1,00 % sb. Total da Folha dos Ativos
2013	100,00	+ 3,00 % sb. Total da Folha dos Ativos
2014	100,00	+ 5,00 % sb. Total da Folha dos Ativos
2015	100,00	+ 6,43 % sb. Total da Folha dos Ativos

**Parágrafo único.** As futuras Aposentadorias e Pensões ocorridas no ano de 2016 em diante, serão custeadas integralmente pelo Fundo Municipal de Previdência.

**Artigo 68.** O aporte adicional previsto atuarialmente, assim como as transferências referentes à amortização de eventuais déficits verificados no regime de previdência do Município, não serão computados para efeito da limitação de que trata o artigo 63.

**Artigo 69.** O plano de custeio e benefícios do RPPS deverá ser revisto anualmente, observadas as normas gerais de atuária, objetivando a manutenção de seu equilíbrio financeiro e atuarial, estando às alíquotas de contribuição previdenciária e custos adicionais, sujeitas as alterações conforme revisão anual.

## CAPÍTULO IX

### Da Arrecadação e Recolhimento das Contribuições

**Artigo 70.** A arrecadação e o recolhimento mensal das contribuições ou de outras importâncias devidas ao regime de previdência do Município pelos segurados, pelo ente público ou pelo órgão que promover a sua retenção, deverão ser efetuados ao Fundo Municipal de Previdência Social até o décimo dia útil do mês subsequente ao da ocorrência do respectivo fato gerador, prorrogando-se o vencimento para o dia útil próximo futuro, quando não houver expediente bancário.



# Prefeitura Municipal de Ituverava

Estado de São Paulo



**Parágrafo único.** As contribuições e quaisquer outras importâncias devidas ao RPPS por seus segurados serão arrecadadas, mediante desconto em folha, pelos órgãos responsáveis pelo pagamento de pessoal, e por estes recolhidas ao Fundo Municipal de Seguridade Social.

**Artigo 71.** O encarregado de ordenar ou de supervisionar a retenção e o recolhimento das contribuições dos segurados devidas ao regime de previdência do Município que deixar de as reter ou de as recolher, no prazo legal, será objetiva e pessoalmente responsável, na forma prevista no artigo 135, incisos II e III, do Código Tributário Nacional, pelo pagamento dessas contribuições e das penalidades cabíveis, sem prejuízo da sua responsabilidade administrativa, civil e penal, pelo ilícito que eventualmente tiver praticado e da responsabilidade do Poder, órgão autônomo, autarquias ou fundações públicas municipais a que for vinculado por essas mesmas contribuições e penalidades.

**Artigo 72.** As contribuições recolhidas ou repassadas em atraso ficam sujeitas à atualização pelo índice de correção dos tributos municipais, além da cobrança de juros de mora de 1% (um por cento) por mês de atraso ou fração e multa de 2% (dois por cento), todos de caráter irrelevável, sem prejuízo da responsabilização e das demais penalidades previstas nesta Lei e legislação aplicável.

**Artigo 73.** Salvo na hipótese de recolhimento indevido, não haverá restituições de contribuições pagas para o RPPS.

## CAPÍTULO X Da Organização do RPPS

**Artigo 74.** O Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Ituverava será administrado por unidade gestora única, vinculada ao Poder Executivo que contará com colegiado, com participação paritária de representantes dos Poderes Executivo e Legislativo e dos Segurados dos respectivos poderes, cabendo-lhes acompanhar e fiscalizar sua administração.

**Artigo 75.** Caberá a Secretaria de Previdência Municipal a administração, o gerenciamento e a operacionalização do RPPS.

**Artigo 76.** Fica instituído o Conselho Municipal de Previdência – CMP, órgão superior de deliberação colegiada, composto pelos seguintes membros, todos nomeados pelo prefeito com mandato de dois anos, admitida uma única recondução:

- I – dois representantes do Poder Executivo;
- II – um representante do Poder Legislativo;



# Prefeitura Municipal de Ituverava

Estado de São Paulo



- III – dois representantes dos servidores ativos; e
- IV – um representante dos inativos e pensionistas.

§ 1º. Cada membro terá um suplente com igual período de mandato do titular, também admitida uma recondução.

§ 2º. Os membros do CMP e respectivos suplentes serão escolhidos da seguinte forma:

- I – o presidente, que terá o voto de qualidade, será indicado pelo prefeito;
- II – os representantes do Executivo e do Legislativo serão indicados pelos respectivos poderes; e
- III – os representantes dos servidores, dos inativos e pensionistas, eleitos entre seus pares, serão indicados pelos sindicatos ou associações correspondentes.

§ 3º. Os membros do CMP não serão destituíveis *ad nutum*, somente podendo ser afastados de suas funções depois de julgados em processo administrativo, culpados por falta grave ou infração punível com demissão, ou em caso de vacância, assim entendida a ausência não justificada em três reuniões consecutivas ou em quatro intercaladas no mesmo ano.

## Seção I

### Do Funcionamento do Conselho Municipal de Previdência

**Artigo 77.** O CMP reunir-se-á, ordinariamente, em sessões mensais e, extraordinariamente, quando convocado por, pelo menos, três de seus membros, com antecedência mínima de cinco dias;

**Parágrafo único.** Das reuniões do CMP, serão lavradas atas em livro próprio.

**Artigo 78.** As decisões do CMP serão tomadas por maioria, exigido o *quorum* de quatro membros.

**Artigo 79.** Incumbirá à Secretaria de Previdência proporcionar ao CMP os meios necessários ao exercício de suas competências.

## Seção II

### Da Competência do Conselho Municipal de Previdência

**Artigo 80.** Compete ao CMP:

- I – estabelecer e normatizar as diretrizes gerais do RPPS;
- II - apreciar e aprovar a proposta orçamentária do RPPS;
- III – organizar e definir a estrutura administrativa, financeira e técnica do FMPS;



# Prefeitura Municipal de Ituverava

Estado de São Paulo



IV - conceber, acompanhar e avaliar a gestão operacional, econômica e financeira dos recursos do RPPS;

V - examinar e emitir parecer conclusivo sobre propostas de alteração da política previdenciária do Município;

VI - autorizar a contratação de empresas especializadas para a realização de auditorias contábeis e estudos atuariais ou financeiros;

VII - autorizar a alienação de bens imóveis integrantes do patrimônio do FMSS, observada a legislação pertinente;

VIII - aprovar a contratação de agentes financeiros, bem como a celebração de contratos, convênios e ajustes pelo FMPS;

IX - deliberar sobre a aceitação de doações, cessões de direitos e legados, quando onerados por encargos;

X - adotar as providências cabíveis para a correção de atos e fatos, decorrentes de gestão, que prejudiquem o desempenho e o cumprimento das finalidades do FMPS;

XI - acompanhar e fiscalizar a aplicação da legislação pertinente ao RPPS;

XII - manifestar-se sobre a prestação de contas anual a ser remetida ao Tribunal de Contas;

XIII - solicitar a elaboração de estudos e pareceres técnicos relativos a aspectos atuariais, jurídicos, financeiros e organizacionais relativos a assuntos de sua competência;

XIV - dirimir dúvidas quanto à aplicação das normas regulamentares, relativas ao RPPS, nas matérias de sua competência;

XV - garantir o pleno acesso dos segurados às informações relativas à gestão do RPPS;

XVI - manifestar-se em projetos de lei de acordos de composição de débitos previdenciários do Município com o RPPS; e

XV - deliberar sobre os casos omissos no âmbito das regras aplicáveis ao RPPS.

## CAPÍTULO XI

### Do Patrimônio e das Receitas

**Artigo 81.** O patrimônio do RPPS é autônomo, livre e desvinculado de qualquer fundo do Município e será constituído de recursos arrecadados na forma do art. 57 e direcionado exclusivamente para pagamento de benefícios previdenciários do RPPS dos servidores públicos do Município de Ituverava e da taxa de administração destinada a manutenção desse Regime.

**Parágrafo único.** O patrimônio do RPPS será formado de:

- I. bens móveis e imóveis, valores e rendas;



# Prefeitura Municipal de Ituverava

Estado de São Paulo



- II. os bens e direitos que, a qualquer título, lhe sejam adjudicados e transferidos;
- III. que vierem a ser constituídos na forma legal.

**Artigo 82.** A inobservância do disposto neste Capítulo constituirá falta grave, sujeitando os responsáveis às sanções administrativas e judiciais cabíveis previstas em lei federal.

**Artigo 83.** Fica o Poder Executivo autorizado a doar ou destinar, pelas modalidades previstas em lei, bens móveis ou imóveis ao Fundo Municipal de Previdência Social.

**Artigo 84.** Sem prejuízo de deliberação do Conselho Municipal de Previdência, e em conformidade com a Lei nº 4.320/64, alterações subsequentes e ao disposto na Portaria n.º 916/03, o FMPS poderá aceitar bens imóveis e outros ativos para compor seu patrimônio, desde que precedido de avaliação a cargo de empresa especializada e legalmente habilitada.

**Parágrafo único.** Verificada a viabilidade econômico-financeira aferida no laudo de avaliação, o Conselho Municipal de Previdência terá prazo de sessenta dias para deliberar sobre a aceitação dos bens oferecidos.

**Artigo 85.** Observadas as normas gerais da Lei de Licitações, a alienação de bens imóveis, com ou sem benfeitoria, integralizados ao patrimônio do FMPS, deverá ser precedida de autorização do Conselho Municipal de Previdência.

**Parágrafo único.** A alienação não poderá ser, a cada ano superior a 15% (quinze por cento) do valor integralizado em bens imóveis.

**Artigo 86.** É vedada a quitação de dívida previdenciária do ente com o regime próprio mediante a dação em pagamento com bens móveis e imóveis de qualquer natureza, ações ou quaisquer outros títulos.

## CAPÍTULO XII

### Da Aplicação dos Recursos Previdenciários

**Artigo 87.** As aplicações das reservas técnicas garantidoras dos benefícios previdenciários de que trata esta Lei serão efetuadas nas condições de mercado, em conformidade com a política e diretrizes de aplicação dos recursos financeiros do RPPS aprovada pelo Conselho Municipal de Previdência, com observância de regras de segurança, solvência, liquidez, rentabilidade, proteção e prudência financeira.



# Prefeitura Municipal de Ituverava

Estado de São Paulo



**Parágrafo único.** As aplicações financeiras dos recursos mencionados neste artigo atenderão às diretrizes previstas em norma específica do Conselho Monetário Nacional, divulgadas pelo Banco Central do Brasil.

**Artigo 88.** Ao RPPS é vedado:

- I. a aplicação dos recursos mencionados em títulos públicos, exceto os títulos públicos federais;
- II. a utilização de bens, direitos e ativos para empréstimos de qualquer natureza, inclusive ao Município, a entidades da administração direta e aos respectivos segurados;
- III. atuar como instituição financeira, bem como prestar fiança, aval, ou obrigar-se por qualquer outra modalidade.
- IV. a utilização dos recursos previdenciários para fins assistenciais, inclusive à saúde.

## Seção I

### Da Taxa de Administração

**Artigo 89.** A taxa de administração a ser utilizada na cobertura das despesas administrativas do regime próprio de previdência social, será de até dois pontos percentuais do valor total da remuneração, proventos e pensões dos segurados vinculados ao regime próprio de previdência social, relativamente ao exercício financeiro anterior, em conformidade às regulamentações de que trata a organização e funcionamento dos RPPS, estabelecidas pela legislação federal.

## CAPÍTULO XIII

### Dos Registros Financeiro e Contábil

**Artigo 90.** O RPPS dos Servidores Públicos do Município de Ituverava observará os princípios e as normas gerais de contabilidade e atuária fixadas pelo órgão competente da União e sua escrituração deverá incluir todas as operações que envolvam direta ou indiretamente a responsabilidade do RPPS e modifiquem ou possam vir a modificar seu patrimônio.

**Parágrafo único.** A escrituração contábil do RPPS será elaborada de forma autônoma e distinta em relação às contas do tesouro municipal e deverá abranger demonstrações financeiras que expressem com clareza a situação do patrimônio do RPPS e as variações ocorridas no exercício, na forma fixada pelo Ministério da Previdência Social.

**Artigo 91.** As contas bancárias do Fundo de Previdência Social dos servidores Públicos do Município de Ituverava serão movimentadas mediante cheques nominais, assinados em conjunto pelo Prefeito e pelo Tesoureiro do Município.



# Prefeitura Municipal de Ituverava

Estado de São Paulo



**Artigo 92.** O Município encaminhará ao Ministério da Previdência Social – SPS, nos termos da Lei n.º 9.717, de 27 de novembro de 1998, e seu regulamento, os seguintes documentos:

I – Legislação completa referente ao regime de previdência social dos servidores,

II – Demonstrativo das Receitas e Despesas do RPPS;

III – Comprovante Mensal de Repasse ao RPPS das contribuições a seu cargo e dos valores retidos dos segurados, correspondentes às alíquotas fixadas em Lei;

IV - Demonstrativo Financeiro relativo às aplicações dos recursos do RPPS;

V – Demonstrativo de Resultado da Avaliação Atuarial — DRAA.

**Parágrafo único.** Os documentos previstos nos incisos II, III e IV serão encaminhados até trinta dias após o encerramento de cada bimestre do ano civil e o DRAA, previsto no inciso V, até o dia 31 de julho de cada exercício.

**Artigo 93.** Será mantido registro contábil individualizado dos segurados do regime próprio nos termos exigidos pela legislação previdenciária federal.

§ 1º. Ao segurado serão disponibilizadas as informações constantes de seu registro individualizado, mediante extrato anual, relativas ao exercício financeiro anterior.

§ 2º. Os valores constantes do registro cadastral individualizado serão consolidados para fins contábeis.

## CAPÍTULO XIV

### Das Disposições Gerais e Finais

**Artigo 94.** O Poder Executivo e Legislativo, suas autarquias e fundações encaminharão mensalmente à Secretaria de Previdência Municipal, relação nominal dos segurados e seus dependentes, valores de subsídios, remunerações, contribuições respectivas e relatórios afins, necessários ao gerenciamento das atividades do Regime.

**Artigo 95.** O Município poderá, por lei específica de iniciativa do respectivo Poder Executivo, instituir regime de previdência complementar para os seus servidores titulares de cargo efetivo, observado o disposto no art. 202 da Constituição Federal, no que couber, por intermédio de entidade fechada de previdência complementar, de natureza pública, que oferecerá aos respectivos participantes planos de benefícios somente na modalidade de contribuição definida.



# Prefeitura Municipal de Ituverava

Estado de São Paulo



§ 1º. Somente após a aprovação da lei de que trata o *caput*, o município poderá fixar, para o valor das aposentadorias e pensões a serem concedidas pelo RPPS, o limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS de que trata o art. 201 da Constituição Federal.

§ 2º. Somente mediante sua prévia e expressa opção, o disposto neste artigo poderá ser aplicado ao servidor que tiver ingressado no serviço público Federal, Estadual, Distrital ou Municipal até a data da publicação do ato de instituição do correspondente regime de previdência complementar.

**Artigo 96.** Na hipótese de extinção do Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Ituverava, o Tesouro Municipal assumirá integralmente a responsabilidade pelo pagamento dos benefícios concedidos durante a sua vigência, bem como daqueles benefícios cujos requisitos necessários à sua concessão foram implementados anteriormente à extinção do Regime Próprio de Previdência Social.

**Artigo 97.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, e, assegurados os direitos adquiridos dos servidores, ficam revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 3.255, de 09 de setembro de 1999.

Prefeitura Municipal de Ituverava, 09 de Dezembro de 2.005.

  
Mário Takayoshi Matsubara  
Prefeito de Ituverava

Publicada e registrada na Secretaria Executiva da Prefeitura Municipal de Ituverava, 09 de Dezembro de 2.005.-

  
Valdecir dos Santos Silva Rego  
Secretário Diretor Executivo



# Prefeitura Municipal de Ituverava

Estado de São Paulo



## ÍNDICE

DA ORGANIZAÇÃO E ADEQUAÇÃO DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ITUVERAVA.

**TÍTULO ÚNICO** - DO RPPS DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ITUVERAVA

**Capítulo I** Das Disposições Gerais ( Das Preliminares e dos Objetivos )

- Da Finalidade
- Filiação e Caráter Contributivo
- Princípios

**Capítulo II** Dos Beneficiários

- Seção I Dos Segurados
  - Subseção I Da Inscrição
  - Subseção II Da Suspensão da Inscrição
  - Subseção III Do Cancelamento da Inscrição
- Seção II Dos Dependentes
  - Subseção I Da Inscrição
  - Subseção II Do Cancelamento da Inscrição
  - Subseção III Da perda da Qualidade de Dependente

**Capítulo III** Da Base de Cálculo das Contribuições

**Capítulo IV** Da Contagem de Tempo de Contribuição e de serviço

**Capítulo V** Das Prestações em Geral ( Do Plano de Benefícios )

- Seção I Dos Benefícios
  - Subseção I Da Aposentadoria por Invalidez
  - Subseção II Da Aposentadoria Compulsória
  - Subseção III Da Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição
  - Subseção IV Da Aposentadoria Voluntária por Idade
  - Subseção V Da Aposentadoria Especial do Professor
  - Subseção VI Do Cálculo dos Proventos de Aposentadoria



# Prefeitura Municipal de Ituverava

Estado de São Paulo



- Seção II Da Pensão

## Capítulo VI Das Regras de Transição para Concessão de Aposentadoria

- Seção I Das Disposições Gerais sobre Benefícios
- Seção II Do Reajuste dos Benefícios
- Seção III Do Direito Adquirido
- Seção IV Do Abono Permanência

## Capítulo VII Das Disposições Relativas às Prestações

- Seção I Do Pagamento dos Benefícios
- Seção II Da Gratificação Natalina ( Do Abono Anual )

## Capítulo VIII Do Plano de Custeio

- Seção I Da Origem dos Recursos
- Seção II Da Contribuição Previdenciária do Segurado
- Seção III Da Contribuição Previdenciária do Município
- Seção IV Da Cobertura do Déficit-Técnico Atuarial

## Capítulo IX Da Arrecadação e Recolhimento das Contribuições

## Capítulo X Da Organização do RPPS

- Seção I Do Funcionamento do CMP
- Seção II Da Competência do CMP

## Capítulo XI Do Patrimônio e das Receitas

## Capítulo XII Da Aplicação dos Recursos Previdenciários

- Seção I Da Taxa de Administração

## Capítulo XIII Dos Registros Financeiro e Contábil

## Capítulo XIV Das Disposições Gerais e Finais